



Itapiúna

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 05.25.01-2023 - Processo nº 05.25.01-2023

Ao(s) 19 dia(s) do mês de Junho do ano de 2023, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Marcelo Henrique de Oliveira Monroe do(a) Itapiúna, inscrito no CNPJ sob o nº 07.387.509/0001-88, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Contratação de Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e CNPJ / CPF (em ordem alfabética)

Kildery Melo Gois	02.623.550/0001-92
V & R COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA	18.318.957/0001-46

LOTE 1 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - Critério de fechamento: Global do Lote

Item nº 1 - Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONEXÃO A INTERNET, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE

Quantidade: 1 Preço unitário: R\$ 384.939,00 Valor Final: R\$ 384.939,00 Marca/Modelo:

Valor Global (final): R\$ 384.939,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES



Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
V & R COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA	18.318.957/0001-46	R\$ 386.999,28	R\$ 384.939,00	Sem Marca	Sim
Kildery Melo Gois	02.623.550/0001-92	R\$ 387.000,00	R\$ 385.000,00	Sem Marca	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
Kildery Melo Gois	02.623.550/0001-92	6/19/2023 - 13:45	Senhor(a) pregoeiro verifique se o licitante cumpriu com o item 2.5.1.1 do Edital, analisando os documentos não identificamos tal certidão exigida por esse item. E ainda descumpriu com o item 6.6.2 do edital.

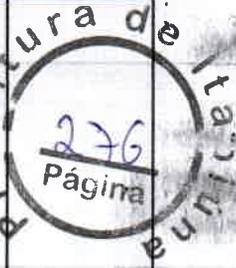
CONTRA-RAZOES DO RECURSO(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Justificativas da Contra-Razão
V & R COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA	18.318.957/0001-46	6/21/2023 - 22:19	Apresentamos nossa contrarrazão em defesa aos argumentos interposto em recurso pela empresa Kildery Melo Gois.

JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
Prefeitura			Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO o re-curso apresentado pela empresa KILDARY MELO GOIS, para, no	

[Handwritten signatures and initials]

Municipal de Itapiúna	Autoridade Competente	6/29/2023 - 17:33	mérito, julgar IM-PROCEDENTE o presente RECURSO porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.	Negado
Prefeitura Municipal de Itapiúna	Pregoeiro	6/29/2023 - 17:27	<p>JULGAMENTO DE RECURSO EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.25.01-2023 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONEXÃO A INTERNET, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE. RECORRENTE: KILDARY MELO GOIS 1) DAS RAZÕES DO RECURSO A recorrente alega que na ocasião da juntada dos documentos de habilitação, a empresa V & R COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA anexou declarações assinadas por pessoa di-versa, isto é, que não integra o quadro societário, tampouco exerce funções de Ad-ministração. Alegou que ao examinar as declarações, observou-se que foram assinadas pela Sra. Marília Maria Vieira Vera (CPF: 606.180.233-13) e que sequer possui pode-res para tal, isto é, desprovida de instrumento de mandato (procuração). Sendo assim solicita que a recorrida V & R COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA seja desclassificada do certame por descumprimento do item 6.6.2 do Edital. 2) DO JULGAMENTO DO RECURSO Inicialmente gostaríamos de esclarecer que as decisões tomadas no con-texto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigen-te, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajo-sa para a administração e a promoção do desenvolvimento naci-onal sustentável e será processada e julgada em estrita conformida-de com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade adminis-trativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...] Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso). A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona: "O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas cons-tantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade admi-nistrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Adminis-trativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso). Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Diante das alegações da recorrente, abrimos diligência com o intuito de comprovar que a senhora Marília Maria Vieira Vera tem competência</p>	 Negado



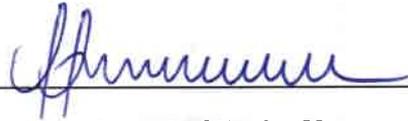
para assinar as declarações exigidas no edital, fato esse comprovado por meio de procuração enviada para o e-mail do setor no prazo estipulado em chat. Na esteira do raciocínio do professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes quando se trata dessa representação, é preciso cautela para que não ocorra um formalismo exacerbado. Assim leciona: Para evitar esse tipo de situação para os órgãos da Administração Pública, recomenda-se que, caso os agentes públicos tenham dúvida, cumpram o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, que trata sobre a realização de diligência. Assim, poderá ser constatado se há algum equívoco que pode atrapalhar a continuidade do certame. Além disso, realizar a diligência privilegiará os princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial o princípio da competitividade. Salienta-se também que, no âmbito judicial, que é mais rigoroso quanto a formalidades que o âmbito administrativo, há previsão expressa de que, diante da ausência de procuração, ainda é permitida a prática de atos considerados urgentes, a fim de proteger o direito. Nesse sentido é o novo Código de Processo Civil – CPC, que prevê, em seu art. 104, que o advogado poderá praticar atos a fim de evitar preclusão, decadência ou prescrição ou praticar ato considerado urgente. O prazo estabelecido no CPC para que o advogado, após a prática do ato, junte procuração é de 15 (quinze dias) úteis, nos termos do art. 104, §1º, c/c art. 219 do CPC. Ou seja, diante da ausência de norma específica que trate sobre a juntada de procuração no edital, os agentes públicos podem utilizar o prazo previsto no CPC, já que se aplica subsidiariamente aos processos administrativos por força do art. 15 do novo CPC. (Desclassificação de empresa licitante por causa de procuração - por J. U. Jacoby Fernandes e Ludimila Reis) 3) DA CONCLUSÃO Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO o re-curso apresentado pela empresa KILDARY MELO GOIS, para, no mérito, julgar IM-PROCEDENTE o presente RECURSO porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Assinatura de
277
Página

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) pregão eletrônico, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão Eletrônico:





Marcelo Henrique de Oliveira Monroe



Antônio Altemar Bezerra



Tiago da Silva Pereira